

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

REF.: PROCESSO CSSM Nº 01/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

L. F. GOMES RIBEIRO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 36.006.855/0001-77, Inscrição Estadual nº 00000005585643, Inscrição Municipal nº 14254647, sob o endereço eletrônico: luranengenharia@gmail.com, telefone/fax: (69) 99208-3463, sediada à Rua Herbert de Azevedo, nº 1945, Bairro São Cristóvão, CEP nº 76804-057, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo seu representante legal, senhor **LUCAS FRANCISCO GOMES RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 048.324.751/00, RG nº 5652366, SSP/GO, CREA nº 14.889/D-RO, residente e domiciliado à Rua Gioconda, nº 3333, Casa 3, Bairro Cuniã, CEP nº 76.824-392, vem, tempestivamente, com fulcro no disposto na alínea “a”, inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Requer, por conseguinte, sejam recebidas e processadas as presentes razões, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada, e, em caso da não reconsideração pelo Julgador, que seja determinado o encaminhamento dos autos para a apreciação do seu **SUPERIOR HIERÁRQUICO**, conforme artigo 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de dezembro de 2020.

Lucas Francisco Gomes Ribeiro
Representante Legal

**RAZÕES RECURSAIS****RECORRENTE: L. F. GOMES RIBEIRO LTDA****ORIGEM: PROCESSO CSSM Nº 01/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020****Ilustre Julgador,****I – DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO**

Conforme o artigo 109, inciso I, alínea “a” e 110 da Lei nº 8.666/93, o prazo para a apresentação do recurso contra inabilitação ou habilitação em licitação é de 5 dias úteis a contar da lavratura da ata ou intimação do ato, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Assim, como a intimação da Decisão Administrativa que inabilitou a recorrente se deu na segunda-feira, dia 21 de dezembro de 2020, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, pois protocolizadas antes do prazo final, que se dará apenas no dia 29 de dezembro de 2020 (terça-feira).

Desse modo, requer o competente recebimento e processamento das presentes razões recursais, concedendo, inclusive, efeito suspensivo à inabilitação, nos termos do artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou da licitação sob a modalidade Tomada de Preço, oriunda do Edital TP nº 001/2020, que ocorreu no dia 14 de dezembro de 2020, às 09:00 da manhã.

Na ocasião, foi entregue à Comissão de Licitação dois envelopes lacrados, um contendo os documentos de habilitação constantes no item 5.1 do edital em referência e o outro contendo a proposta de preços.

Durante a sessão foram abertos os envelopes de habilitação da recorrente e das 6 demais empresas participantes, ocasião em que foi realizada uma análise minuciosa de toda a documentação apresentada e feito os questionamentos pertinentes.

Após tais apontamentos, houve a suspensão da sessão para que a Comissão de Licitação pudesse realizar uma análise pormenorizada da documentação apresentada pelos licitantes.

No dia 21 de dezembro de 2020 foi publicado o Aviso de Julgamento de Habilitação,



inabilitando, dentre outras empresas, a **L. F. GOMES RIBEIRO LTDA**, alegando que a mesma **DEIXOU DE APRESENTAR** Declaração de conformidade com o Edital (Anexo I-A) e Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Anuência da Obra (Anexo III).

Porém, tal decisão não pode ser mantida, pois a recorrente apresentou devidamente os documentos questionados nos conformes do item 5.2 do Edital de Licitação.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A) DA OBSERVÂNCIA AOS SUBITENS 3.1, 5.2, 5.2.1 E 6.2 DO EDITAL TP Nº 001/2020

Ilustre Julgador, houve um grande equívoco na declaração de inabilitação da recorrente no presente certame licitatório, haja vista a mesma ter atendido as exigências editalícias constantes na fundamentação do Julgamento de Habilitação, quais sejam, Declaração de Conformidade com o Edital (Anexo I-A) e Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Anuência da Obra (Anexo III).

Ocorre, que os documentos supramencionados foram devidamente juntados no Envelope da Proposta de Preço, assim como determinado no subitem 5.2 e 5.2.1 do Edital Tomada de Preço nº 001/2020, vejamos:

5.2 **A proposta de preço** digitada, impressa, em papel timbrado, deve ser apresentada em 01 (uma) via, redigida em português, de forma clara e precisa, não podendo ser manuscrita nem conter rasuras, emendas ou entrelinhas, assinada pelo participante ou seu representante legal, devidamente identificado, **deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

c) Carta Declaração que a proposta da empresa está em conformidade com as especificações técnicas do Anexo I desta Tomada (Modelo Anexo I “A”).

(...)

5.2.1 A proposta de preço deverá ser **acompanhada** dos seguintes documentos:

(...)

c) Atestado de Visita Técnica;

Por meio de análise do subitem acima, resta claro que os documentos motivadores da inabilitação da recorrente, quais sejam, Carta Declaração que a proposta da empresa está em conformidade com as especificações técnicas do Anexo I do Edital e Atestado de Visita Técnica deveriam ter sido juntados no envelope da Proposta de Preço e não no da Habilitação.

Entende-se que pode ter havido um equívoco por parte da Comissão de Licitação ao considerar a presença de tais documentos durante a análise da documentação de habilitação, pois certamente estes deveriam ter sido considerados durante a análise das propostas de preço.

Percebe-se que a recorrente, ao juntar os documentos no envelope da proposta de preço, não fez mais do que observar atentamente ao disposto nos itens, anexos e condições editalícias, conforme bem específica o subitem 3.1 em que *“deverá ser feita uma análise cuidadosa de todas as instruções, condições, quadros, projetos, documentos-padrão, exigências, normas e especificações citadas nesta Tomada de Preço e anexos”*.

Também é o que dispõe o subitem 6.2, ao informar que a documentação será apreciada pela Comissão de Licitação nos conformes das exigências do Edital e de seus Anexos, visando a habilitação das empresas participantes.

Com isso, Senhor Julgador, caso opte pela manutenção da r. decisão, não estará apenas indo de encontro com o disposto nos itens 3.1, 5.2, 5.2.1 e 6.2 do Edital, como também estará punindo o recorrente por ter feito uma análise atenta e detalhada do presente Instrumento Convocatório e seus anexos.

B) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Caso a decisão seja mantida, estará afrontando também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º e 41 da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa garantir que as regras estabelecidas no edital sejam fielmente observadas tanto pelo Poder Público, quanto pelos licitantes que participam do certame licitatório.

Sabe-se que a Administração pública possui ampla autonomia na elaboração do seu edital de licitação, além disso, após a publicação do mesmo, ainda há um prazo para a interposição de impugnações ou pedidos de esclarecimentos. No entanto, passado o prazo, aplica-se o princípio da vinculação ao edital, obrigando não só os Administrados, como também a Administração à observância de todos os itens, cláusulas ou condições inerentes ao instrumento.

Com base nisso, não é correto que a Administração Pública elabore seu edital, fixando todas as cláusulas e condições para participação e depois, no decorrer do procedimento, afaste-se do que foi inicialmente estabelecido, passando a agir de forma discricionária.

Como bem leciona Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao edital leva a conclusão de que **o edital é a lei interna da licitação**:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. **Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele.** Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital (art. 41 da lei). (Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 444) (Grifo nosso)

A referida autora, ainda conclui brilhantemente dispondo que o Administrador possui ampla discricionariedade na elaboração das normas editalícias, no entanto, após sua publicação, ele se vincula estritamente às normas que estabeleceu.

Este também é o entendimento da Jurisprudência:

ENGENHARIA

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente,** sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AG:501323254201440400005013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2014). (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DETALHAMENTO DE PLANILHA DE CUSTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO ATENDIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. [...]

2. O art. 41 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. 3. **Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.** (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 0182152-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e- DJF2R 20.4.2018). [...] 12. Apelação improvida. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0500667-70.2017.4.02.5001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 28.11.2018). (Grifo nosso)

Nestes termos, conclui-se que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital torna-se a lei da Licitação, exigindo a observância não só dos licitantes, como também do próprio Poder Público.

Sendo assim, requer que Vossa Senhoria modifique a sua decisão, HABILITANDO a empresa L. F. GOMES RIBEIRO LTDA, uma vez que a mesma observou estritamente os ditames editalícios ao juntar a Declaração de conformidade com o Edital (Anexo I-A) e Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Anuência da Obra (Anexo III) no envelope da proposta de preços, assim como determina os itens 5.2, alínea “c” e 5.2.1, alínea “c” do Instrumento Convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe provimento, com fundamento nas razões supracitadas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulado o Julgamento de Habilitação, na parte atacada, declarando-se a empresa L. F. GOMES RIBEIRO LTDA habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, baseando-se nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de dezembro de 2020.

Lucas Francisco Gomes Ribeiro
Representante Legal

L. F. GOMES RIBEIRO LTDA.
CNPJ: 36.006.855/0001-77
R. Hebert de Azevedo, 1945
Porto Velho - RO

